

Acórdão: 17.908/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118783-12
Impugnante: Açomol Ltda
PTA/AI: 01.000153632-42
Inscr. Estadual: 277722351.00-07
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA SEF/MG. Constatada falta de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF - devidamente autorizado pela Repartição Fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 28, § 1º, I do Anexo V do RICMS/02 . Correta a exigência de Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso X, alínea “b”, da Lei 6763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apurada mediante confronto entre pedidos regularmente apreendidos no estabelecimento e notas fiscais emitidas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF devidamente autorizado pela SEF/MG bem como, sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 53/55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/70 reformulando o crédito tributário conforme demonstrativos de fls. 71/72 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas- DCMM de fls. 73.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Impugnante de não possuir em seu estabelecimento, para acobertamento das operações, Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devidamente autorizado, pelo que se exige Multa Isolada prevista no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo 54, inciso X, alínea “b”, da Lei nº 6.763/75, bem como de dar saída a mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A Autuada alega já ter regularizado a situação em relação ao (ECF) Emissor de Cupom Fiscal, dentro do prazo estipulado na orientação do Fisco e que o mesmo se baseou em pedidos e orçamentos para detectar saídas desacobertas, cujas vendas quase sempre não se realizam . Traz aos autos notas fiscais para comprovar que quando confirmadas as compras as notas fiscais são emitidas.

Relativamente às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal o Fisco examina tais documentos e altera o crédito tributário excluindo ICMS, MR e MI referentes à NF 000660 que guarda relação com o pedido apresentado e apenas o ICMS referente à NF 000690 que, apesar de corresponder ao orçamento, foi emitida após o início da ação fiscal.

Outra nota fiscal apresentada, em nada corresponde ao pretendido, portanto, não foi considerada.

Quanto à falta do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF devidamente autorizado tem-se que tal exigência está insculpida no inciso I do §1º do artigo 28, do Anexo V, do RICMS/02, *in verbis*:

“28 - É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), observado o disposto no § 1º deste artigo, nos arts. 29, 34 e 34-A desta Parte e no Anexo VI:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem, promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

II - na prestação de serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros, interestadual ou intermunicipal.

§ 1º - Observada a faculdade prevista no artigo 31 desta Parte, o disposto neste artigo não se aplica:

I - ao contribuinte que exercer as atividades compreendidas nos incisos I e II do caput deste artigo e estiver enquadrado na forma do Anexo X como microempresa e com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;” (GN)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, evidenciado que a Autuada apresenta faturamento bruto anual superior a R\$120.000,00 e não utiliza Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, correta se afigura a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea “b” da Lei 6.763/75.

As infrações relacionadas estão perfeitamente caracterizadas e, em sua Impugnação, a Autuada em nenhum momento apresenta elementos que possam ilidir o feito fiscal.

Portanto, evidenciadas e configuradas as irregularidades apontadas pelo Fisco e com suas correções, devem permanecer as demais exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 71/72. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 13/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

Wls/ml